

5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento Comum Cível
Processo nº: 5306003-51.2025.8.09.0051
Autor: Sindicato Dos Oficiais De Justiça Avaliadores Do Estado De Goiás – Sindojus/go
Réu: Estado De Goiás

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDOJUS/GO** e a **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE GOIÁS** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

A demanda cinge-se à prorrogação do prazo legal para que os servidores, especificamente os oficiais de justiça, possam optar pela migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 192/2024. Os autores argumentam que a ferramenta de simulação necessária para cálculos do benefício especial (compensação financeira pela migração) foi disponibilizada tardiamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há apenas 14 dias do término do prazo legal, impossibilitando uma decisão consciente e informada pelos servidores.

Alegações e reivindicações

Contexto normativo e temporal

A Lei Complementar Estadual nº 192/2024, publicada em 24 de abril de 2024, instituiu um benefício especial compensatório e vitalício destinado aos servidores públicos estaduais que optarem pela migração do RPPS para o RPC. Essa lei estabeleceu um prazo de 12 meses (até 24 de abril de 2025) para que os servidores exercessem sua opção pela migração. Os autores destacam que esse benefício especial funciona como um acréscimo financeiro à aposentadoria futura, sendo proporcional ao tempo de contribuição acumulado no RPPS antes da migração, o que o torna um fator decisivo para a escolha consciente entre os regimes.

Especificidade da categoria dos oficiais de justiça



A petição enfatiza que a decisão sobre a migração assume especial relevância para os oficiais de justiça devido às peculiaridades da carreira, caracterizada por elevada carga de trabalho, riscos operacionais e remuneração específica que influencia diretamente o valor projetado do benefício especial. Os autores argumentam que muitos oficiais de justiça estão lotados em comarcas do interior do Estado, enfrentando limitações logísticas de comunicação e conectividade, o que dificulta ainda mais o acesso e conhecimento da ferramenta de simulação.

Omissão e atraso na disponibilização da ferramenta de simulação

Uma alegação central da petição é que, embora o prazo para opção pelo novo regime pareça razoável (12 meses), sua efetividade ficou comprometida pela ausência de uma ferramenta oficial que permitisse aos servidores simular os efeitos econômicos da migração. Os autores argumentam que esses dados são de acesso exclusivo da Administração Pública, tornando inviável ao servidor projetar, por seus próprios meios, as consequências financeiras da migração.

Os autores relatam que diversos órgãos estaduais, como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) e o próprio Poder Executivo Estadual, disponibilizaram suas ferramentas de cálculo ainda em 2024. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não adotou conduta semelhante, não tendo publicado qualquer manifestação oficial sobre a disponibilização da ferramenta durante todo o ano de 2024.

A petição apresenta evidências (doc. 03) de que um oficial de justiça buscou informações sobre a disponibilização da ferramenta junto ao Tribunal de Justiça. Apesar dessas tentativas, a ferramenta só foi efetivamente disponibilizada no site do tribunal em 10 de abril de 2025, a apenas 14 dias do término do prazo legal (24 de abril de 2025).

Inadequação do prazo residual e impactos na tomada de decisão

Os autores argumentam que o prazo de 14 dias é manifestamente insuficiente para que os servidores possam realizar simulações, compreender os impactos previdenciários da adesão e tomar uma decisão fundamentada. Eles enfatizam a gravidade dessa situação, considerando que se trata de uma decisão irreversível, de longo prazo e com repercussões patrimoniais permanentes.

Alega-se que, sem a disponibilização tempestiva da ferramenta, os servidores foram privados de informações essenciais para uma decisão consciente, transformando o que deveria ser um direito em um "salto no escuro" ou mesmo uma "armadilha", com potencial de comprometer de forma irreversível o futuro previdenciário dos oficiais de justiça.

Inconsistências na ferramenta de cálculo

Além da disponibilização tardia, a petição indica que a própria ferramenta de cálculo disponibilizada pelo TJGO contém inconsistências em suas regras de cálculo. Especificamente, argumenta-se que o método adotado pelo tribunal considera, exclusivamente, o tempo de contribuição prestado no próprio órgão, o que pode não ser vantajoso para todos os servidores, dependendo do caso concreto. Essa limitação, somada ao exíguo prazo para deliberação, amplificaria as dúvidas e a complexidade da decisão a ser tomada.



Fundamentos jurídicos apresentados

Violação ao princípio da legalidade e finalidade administrativa

Alega-se que a disponibilização da ferramenta de simulação 14 dias antes do término do prazo comprometeu diretamente a efetividade e a finalidade da Lei Complementar nº 192/2024.

Os autores argumentam que essa omissão impediu que os servidores acessassem dados necessários para avaliar com clareza os efeitos financeiros da migração, esvaziando o conteúdo técnico da decisão e transformando um direito previdenciário protegido pela Constituição Estadual em um "ato às cegas".

Citam o art. 6º e o art. 7º-A da Lei Complementar nº 192/2024, assim como o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás, para fundamentar que a migração previdenciária exigiria uma escolha consciente e informada, com base em cálculos específicos da situação funcional e contributiva de cada servidor.

Segundo os autores, a aplicação defeituosa da LC 192/2024 descaracteriza seu propósito essencial, configurando vício de finalidade, pois a Administração Pública teria frustrado o direito dos oficiais de justiça a uma transição previdenciária consciente, ao manter o prazo sem disponibilizar instrumentos mínimos de análise.

Violação ao princípio da eficiência e publicidade

A petição argumenta que, ao retardar a disponibilização da ferramenta de cálculo, o Estado violou os princípios da eficiência e da publicidade previstos no art. 37 da CRFB/88. Os autores citam, também, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que decisões administrativas devem considerar suas consequências práticas.

Os autores sustentam que a eficiência administrativa consiste na busca de resultados práticos que beneficiem o bem comum. Alegam que, no caso concreto, a omissão prolongada do Tribunal de Justiça obrigou os oficiais de justiça a tomarem decisões complexas e irreversíveis em tempo exíguo e sem dados confiáveis, ferindo a lógica da boa administração.

Argumentam que a falta de divulgação tempestiva dos dados necessários para a aplicação da lei viola frontalmente o princípio da publicidade, que impõe à Administração Pública o dever de transparência ativa como condição essencial para a validade e eficácia de seus atos.

Violação ao princípio da boa-fé e segurança jurídica

A petição alega que, ao permitir que o prazo de 12 meses corresse sem disponibilizar a ferramenta essencial para avaliação da vantagem do benefício especial, a Administração Pública estadual teria violado os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Os autores citam o art. 30 da LINDB, que estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Os peticionários argumentam que a disponibilização tardia da ferramenta rompeu a confiança legítima que deve reger a relação entre a Administração e servidor público, principalmente em matéria previdenciária. Citam precedente do Supremo



Tribunal Federal (AgR ARE 861.595 MT) para defender que é dever da Administração Pública assegurar o princípio da segurança jurídica, evitando que expectativas legítimas criadas por atos estatais sejam frustradas.

Elementos sobre a necessidade de tutela de urgência

A petição sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, os autores reafirmam os argumentos anteriores sobre a disponibilização tardia da ferramenta (14 dias antes do término do prazo) e enumeram as etapas necessárias para uma decisão consciente que teriam ficado prejudicadas: acessar a ferramenta, compreender os parâmetros, analisar implicações econômicas, buscar orientação técnica e formalizar a adesão.

Quanto ao perigo da demora, argumentam que os servidores que não conseguirem concluir os cálculos necessários em tempo hábil perderão de forma definitiva e irreversível o direito de optar pelo benefício especial, uma vez que, conforme o art. 8º da lei, a opção é "irrevogável e irretroatável". Destacam que a própria Administração inviabilizou o exercício regular do direito ao deixar de disponibilizar em tempo razoável os meios técnicos indispensáveis.

Ressaltam que o pedido de prorrogação não impõe ônus financeiro ou estrutural à Administração Pública, não pretendendo reabrir prazo vencido ou ampliar beneficiários, mas apenas garantir condições adequadas para exercício do direito previsto na lei.

Pedidos

Com base nas alegações e fundamentos apresentados, os autores requerem:

a) concessão de tutela provisória de urgência para suspender o prazo para adesão ao benefício especial até o fim do trâmite da ação judicial; e

b) no mérito, a ampliação do prazo instituído pelo art. 7º-A da LC 192/2024 em mais 12 meses, contados a partir da implementação da ferramenta de cálculo (10/04/2025), para garantir a concretização do direito ao benefício previdenciário especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

A tutela provisória de urgência antecipada é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e desde que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o art. 300, caput e § 3º, do CPC.

Em análise perfunctória dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela de urgência.



No caso em apreço, verifica-se que a LC 192/2024 foi publicada em 24 de abril de 2024, há exatamente um ano, estabelecendo o prazo de 12 meses para que os servidores exercessem a opção de migração entre regimes previdenciários, conforme disposto em seu art. 7º-A:

Art. 7º-A O prazo para a opção de que trata o inciso I do art. 2º será de 12 (doze) meses do início da vigência desta Lei Complementar.

Observo que, durante esse período de um ano, os interessados tiveram tempo hábil para buscar informações necessárias, realizar consultas especializadas e obter elementos para subsidiar sua decisão quanto à migração ou não de regime previdenciário. O prazo estabelecido pela lei não é exíguo e revela-se razoável para a tomada de decisão consciente pelos servidores.

Ressalto que, conforme consta no Manual de Cálculo do Benefício Especial (BE), a decisão envolve análise cuidadosa, uma vez que o benefício especial consiste em compensação pecuniária concedida no momento da aposentadoria ou concessão de pensão e sua escolha tem caráter irrevogável e irretratável, demandando acesso a informações financeiras precisas para uma avaliação adequada.

Não obstante, reconheço a relevância do argumento trazido pelos autores quanto à necessidade de acesso a ferramentas de simulação específicas para uma análise precisa das consequências financeiras da migração, especialmente considerando tratar-se de decisão irrevogável e irretratável, conforme estabelece o art. 8º da referida lei:

Art. 8º O exercício da opção a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar é irrevogável e irretratável, e não é devida pelo Estado, inclusive suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do valor máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Conforme constatado, o Manual de Cálculo do Benefício Especial (BE) só foi disponibilizado no Portal Gestão de Pessoas (sistema EGESP) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em 10/04/2025, contendo instruções detalhadas sobre o procedimento a ser seguido pelos servidores para a obtenção dos relatórios financeiros e realização dos cálculos necessários à tomada de decisão. O manual demonstra a complexidade do processo de cálculo, que envolve múltiplas etapas, incluindo: (1) acesso ao sistema EGESP; (2) emissão de relatório financeiro; (3) exportação de dados para planilha específica; (4) tratamento de informações sobre períodos averbados; (5) análise dos resultados; e (6) formalização da opção através do PROAD.

Além disso, é de conhecimento dos servidores do Poder Judiciário a falha no Portal Gestão de Pessoas (sistema EGESP) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que efetivamente obstaculizou a emissão de relatório financeiro necessário para os cálculos previdenciários nos últimos 10 (dez) dias, prejudicando a análise pelos servidores nesse período crucial que antecede o término do prazo legal.

Embora não seja razoável a concessão da suspensão do prazo até o término da ação, como pleiteado pelos autores, entendo que a ocorrência de falha técnica do sistema nos dias finais do prazo legal justifica a concessão parcial da medida de urgência, a fim de garantir que os servidores não sejam prejudicados em seu direito de



opção por circunstância alheia à sua vontade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do prazo estabelecido no art. 7º-A da Lei Complementar nº 192/2024 por 30 (trinta) dias, contados a partir de 24 de abril de 2025, ficando prorrogado, portanto, até 24 de maio de 2025.

Considerando que o direito objeto da lide é indisponível e, por isso, insuscetível de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE o Estado de Goiás para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art. 335 do CPC.

Sobrevindo a contestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, 23 de abril de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Everton Pereira Santos
Juiz de Direito

a4

